



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 12/2019.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 1.022/2008, que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juína/MT, e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 1.022/2008, que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Juína/MT, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que a presente proposição legislativa visa possibilitar que os servidores públicos municipais de Juína/MT possam parcelar as suas férias regulamentares em até 03 (três) períodos de 10 (dez) dias.

Argumenta ainda que há interesse público na presente proposição, pois atende as necessidades tanto do Município quanto dos servidores públicos municipais e está em conformidade com a legislação vigente.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Constituição da República e no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único de seus funcionários;

(...)

Assim, resta evidente, que dispor sobre o estatuto dos servidores municipais insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência legislativa.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal conforme dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal.

A competência do prefeito para disciplinar a organização e o funcionamento da administração Municipal é consequência lógica do princípio da separação dos Poderes contemplado no artigo 2º da Constituição Federal que concentra nas mãos do Chefe do Poder Executivo a gestão da máquina municipal, e, por conseguinte, lhe dá os meios que o faça.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a advocacia da Câmara OPINA s.m.j, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos constitucionais ou legais no



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei de Complementar nº 12/2019 objeto da Mensagem nº 56/2019, submetendo-se do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 109, parágrafo único, do Regimento Interno.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 10 de dezembro de 2019.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019